

EMPREGADOS DOMÉSTICOS: TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO SOB A ÓTICA DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

Giselle Leite Franklin¹ e Daniela Rafael de Andrade².

¹ Advogada-sócia do escritório Franklin, Azevedo e Advogados Associados, professora no curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG e especialista em Direito e Processo do Trabalho.

² Advogada-sócia do escritório Andrade, Nigri e Dantas Advogados, professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Milton Campos, mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MG e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho.

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as experiências do reconhecimento negado, sobretudo do emprego doméstico, visando a verificar em que medida elas podem ensejar lutas por reconhecimento e mudança nas trajetórias profissionais. Conforme instrui Axel Honneth (1994), a negação dos direitos a uma pessoa corresponde a uma 'morte social', uma vez que diminui a sua auto-estima no tocante à capacidade que ela tem de se relacionar com os outros de igual para igual. A correção dessa injustiça, de acordo com o mesmo autor, vem pelo reconhecimento do cidadão, por parte dos outros cidadãos, como membro pleno da comunidade e possuidor dos mesmos direitos e deveres que cabem a qualquer outro cidadão, esse reconhecimento mútuo é a maneira pela qual o sujeito constrói uma auto-imagem positiva. Além do mais, a experiência do desrespeito relaciona-se às vivências afetivas dos seres humanos, de modo que constitui um impulso de resistência social e de conflito, para uma luta pelo reconhecimento. Tal tema vem alcançando os trabalhadores domésticos lentamente, consubstanciado num grupo minoritário que sempre foi colocado em posição de inferioridade em relação aos demais cidadãos.

Palavras-chave: Filosofia; Reconhecimento; Doméstico; Luta; Igualdade.

ABSTRACT

The present work analyzes the experiences of recognition denied, especially domestic employment, in order to ascertain the extent to which they can give rise to struggles for recognition and change in career paths. As instructs Axel Honneth, the denial of rights to a person corresponds to a 'social death', as it diminishes the self-esteem of the person in relation to the capacity it has to relate to others as equals. The correction of this injustice, according to the same author, comes the recognition of the citizen, by the other citizens, as a full member of the community and to have the same rights and duties devolving upon any other citizen, since mutual recognition is the manner in which the subject builds a positive self-image. Moreover, the experience of disrespect relates to the affective experiences of human beings, so that is a boost of social resistance and conflict, to a struggle for recognition. This theme comes slowly reaching domestic workers, embodied in a minority group that has always been placed in a position of inferiority in relation to other citizens.

Keywords: Philosophy; Recognition; Domestic; Equality.

1. A IMPORTÂNCIA DA LUTA NA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Os direitos humanos são frutos de conquistas decorrentes de lutas e de conflitos. Uma dessas conquistas é a aceitação universal da noção de que todos os homens são merecedores de igual respeito, independentemente de suas diferenças sociais, culturais, religiosas e outras que os distingam. Através do reconhecimento dos direitos humanos, pode-se, hoje, dizer que somos todos iguais em dignidade e ninguém pode se proclamar superior ao outro.

Herkenhoff conceitua os direitos humanos, ou direitos do homem, como

(...) aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 1994, p.30)

A luta por reconhecimento como instrumento para a compreensão dos conflitos sociais foi traçada inicialmente por Hegel, durante os anos que passou em Jena., ensina Honneth (2003).

Se contrapondo ao modelo hobbesiano de luta social, no qual afirmava que o comportamento social e individual pode ser reduzido a imperativos de poder, Hegel, segundo Honnet (2003), acreditava que as esferas sociais não eram definidas como espaço de luta pela integridade física dos sujeitos, mas era sim o espaço da eticidade, no qual as relações e as práticas intersubjetivas dão-se além do poder estatal ou de convicção moral.

Assim, a possibilidade de os sujeitos estarem em comunhão, reconhecendo o outro na sua singularidade e originalidade estimularia novas lutas de reconhecimento.

Baseado na teoria hegeliana, Axel Honneth (1994) retoma a importância do reconhecimento intersubjetivo na

autorrealização de sujeitos na construção da justiça social.

Para melhor compreensão da teoria, deve-se ater à palavra reconhecimento, cuja tradução do alemão *anererkennung* tem sentido mais estrito do que seu significado em português:

Podemos dizer que o conceito filosófico de reconhecimento não significa simplesmente a identificação cognitiva de uma pessoa, mas sim, tendo esse ato como premissa, a atribuição de um valor positivo a essa pessoa, algo próximo do que entendemos por respeito. (ASSY, FERES JÚNIOR, 2006, p.705)

Leciona Araújo Neto (2011, p. 142) que Honneth parte da proposição de que o conflito é intrínseco tanto à formação da intersubjetividade como dos próprios sujeitos. O autor alemão destaca que tal conflito não é conduzido apenas pela lógica da autoconservação dos indivíduos, como pensavam Maquiavel e Hobbes, mas sim de uma luta moral; eis que a organização da sociedade é pautada por obrigações intersubjetivas.

Nesse contexto, o autor adota a premissa de Hegel, para quem a luta dos sujeitos pelo reconhecimento recíproco de suas identidades gera uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político das instituições garantidoras de liberdade.

A ideia hegeliana é a de que os indivíduos se inserem em diversos embates através dos quais não apenas constroem uma imagem coerente de si mesmos, mas também possibilitam a instauração de um processo em que as relações éticas da sociedade seriam liberadas de unilateralizações e particularismos. Esses embates dar-se-iam, na visão de Hegel, nos âmbitos da 1) família; 2) direito (identificado como a sociedade civil) e 3) eticidade (representada pelo Estado, que é definido por Hegel como o espírito do povo). (ARAÚJO NETO, 2011, p. 140)

Honneth (2003), através da psicologia social de Georg H. Mead, atualiza a expressão “reconhecimento”

utilizada por Hegel. De acordo com Mead (*apud* Honneth, 2003), o reconhecimento passa por três tipos de relação: as primárias, guiadas pelo amor; as jurídicas, pautadas por leis, e a esfera do trabalho, na qual os indivíduos poderiam mostrar-se valiosos para a coletividade. É a partir daí que Honneth sistematiza sua teoria do reconhecimento:

A esfera do amor permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de autorrealização pessoal; na esfera jurídica, a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo uma relação de autorrespeito; na esfera da solidariedade, a pessoa é reconhecida como digna de estima social. A esses três padrões de reconhecimento intersubjetivo correspondem três maneiras de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação, respectivamente. É em resistência a essas formas de não-reconhecimento que se desencadeiam os conflitos sociais, tendo por resultado sua paulatina superação. (HONNETH *apud* VALENTE; DE CAUX, 2011, p.05)

As ligações emotivas se concretizam por meio das relações de amor e seriam as mais fundamentais para a estruturação da personalidade dos sujeitos:

Apoiando-se na psicanálise de Donald Winnicott (1896-1971), Honneth analisa as relações entre mãe e filho, indicando que elas passam por uma transformação que vai da fusão completa à dependência relativa. Nessa dinâmica conflitiva, um aprende com o outro a se diferenciarem e verem-se como autônomos: ainda que dependentes eles podem sobreviver sozinhos. Disso advém a possibilidade da autoconfiança. Para Honneth, em cada relação amorosa se atualiza o jogo dependência/autonomia oriundo dessa fusão originária, dele dependendo a confiança básica do sujeito em si mesmo e no mundo. (ARAÚJO NETO, 2011, p. 143)

Por sua vez, as relações de direito pautam-se pelos princípios morais universalistas construídos na modernidade. Através do direito, os sujeitos reconhecem-se reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, que partilham as propriedades para a participação em uma formação discursiva da vontade. As relações jurídicas gerariam um autorrespeito, a consciência de poder respeitar a si próprio, porque merece o respeito de todos os outros. (HONNETH, 2003)

Por fim, a última dimensão do reconhecimento dá-se no domínio das relações de solidariedade, que propiciam algo além de um respeito universal:

Para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, os sujeitos humanos precisam, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas. (HONNETH, 2003, p.198)

Além das três dimensões do reconhecimento, Honneth (2003) associa também três formas de desrespeito: 1) aquelas que afetam a integridade corporal dos sujeitos, e assim, sua autoconfiança; 2) a denegação de direitos, que destrói a possibilidade do autorrespeito, à medida que inflige ao sujeito o sentimento de não possuir o *status* de igualdade; 3) a referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos, que afeta a autoestima dos sujeitos.

Para o filósofo alemão, todas essas formas de desrespeito impedem a realização do indivíduo em tal integridade. Todavia, toda a humilhação e rebaixamento que ameaçam a identidade do sujeito, ao mesmo tempo, tornam-se a base da constituição de lutas por reconhecimento. O desrespeito torna-se impulso motivacional para lutas sociais, à medida que torna evidente que outros atores sociais impedem a realização daquilo que se entende por bem viver.

Defende que os obstáculos podem se converter em indignação e sentimentos negativos, os quais permitiriam um

deslocamento da atenção dos atores para a própria ação, para o contexto que ela ocorre e para as expectativas ali presentes.

Honneth (2003) afirma que os conflitos intersubjetivos por reconhecimento, principiaados por situações desrespeitosas vivenciadas no dia a dia, são fundamentais para o desenvolvimento moral da sociedade e dos indivíduos. “Esta é a base de sua concepção moral de boa vida. Tal eticidade formal – alicerçada no amor, no direito e na estima social só pode ser construída na interação social”. (ARAÚJO NETO, 2003, p.59)

2. A DIGNIDADE HUMANA COMO PILAR PARA RECONHECIMENTO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como dito, em decorrência de lutas e conflitos, estão reconhecidos os direitos à dignidade humana e à igualdade.

Dessa forma, para a consolidação de um Estado, é preciso que haja uma Constituição garantista, capaz de impor aos poderes constituídos a obrigação de implementar os direitos e garantias fundamentais. (CRISTÓVAM, 2006, p.191-192)

Os princípios jurídicos não devem ser engessados em conceitos ou significados, enquanto integradores do ordenamento jurídico e da sociedade dinâmica e complexa. (DELGADO, 2004, p.159)

Conceituar “dignidade humana” não é uma tarefa muito fácil. Segundo Sarlet (2006), trata-se de:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com

os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 62)

A dignidade é uma qualidade que, por ser inerente aos seres humanos, os distingue dos demais (BERNARDO, 2013).

O princípio da dignidade humana tem como característica primordial o respeito pelo homem singularmente, independente de qualquer relação com quem quer que seja.

No Brasil, a primeira referência feita à dignidade humana foi no artigo 115 da Constituição de 1934¹, ainda que de forma incipiente, garantindo a todos “existência digna”.

Em função de sua característica autoritária, a Constituição de 1937 não fez qualquer menção a esse princípio, cabendo à Constituição de 1946 (art. 145)² a retomada dessa garantia, que deveria se dar por meio do trabalho humano.

Como formulação principiológica, a dignidade humana foi mencionada pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1967, no artigo 157, inciso II³, embora não se tratasse, ainda, do princípio hoje vigente. (MARTINS, 2003, p.47-50)

Na Constituição da República de 1988, no artigo 1º, inciso III⁴, o princípio

¹ Artigo 115: A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. (...). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.

² Artigo 145: A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único: A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1946.

³ Artigo 157: A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana (...). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

⁴ Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana (...). BRASIL. Constituição da

da dignidade humana é tratado como fundamento da República Federativa do Brasil e, segundo Gemaque (2006), está no ápice do sistema jurídico, devendo direcionar a criação, a aplicação e a interpretação das demais normas constitucionais. Funciona, portanto, como valor-fonte, metanorma no Estado Democrático de Direito.

A atual Constituição, ao ser promulgada, pretendia ser não apenas instrumento fundador de um novo Estado; mas, principalmente, elemento instituidor de uma nova sociedade. Assim, tanto o Estado brasileiro, quanto a sociedade que lhe propicia a conformação passaram a se estruturar sob o princípio da dignidade humana (JACINTHO, 2006, p.47). Nesse propósito, foi o discurso do Deputado Ulysses Guimarães por ocasião da promulgação da Constituição:

[...] o homem é o problema da sociedade brasileira: sem salário, analfabeto, sem saúde, sem casa, portanto sem cidadania.

A Constituição luta contra os bolsões de miséria que envergonham o País. Diferentemente das sete Constituições anteriores, começa com o homem. Geograficamente testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança, é a Constituição cidadã. Cidadão é o que ganha, come, mora, sabe, pode se curar. A Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade. Por isso mobiliza, entre outras, novas forças para o exercício do governo e a administração de impasses. O governo será praticado pelo Executivo e o Legislativo. [...] A Constituição durará com a democracia e só com a democracia sobrevivem para o povo a dignidade, a liberdade e a justiça. (GUIMARÃES apud BONAVIDES; ANDRADE, 2002, p.501-502)

Não basta que seja consagrado no texto constitucional, é preciso que o princípio da dignidade humana seja

aplicado eficazmente, fazendo prevalecer os valores que compõem o princípio, transformando a realidade e concretizando o reconhecimento às garantias fundamentais.

Outro princípio relevante relacionado ao da dignidade é o da igualdade, pois constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2006, p.7).

Assim, o Estado tanto ao explorar de forma direta a atividade econômica, quanto ao atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica, deveria buscar a concretização dos princípios e fundamentos, a fim de reduzir as desigualdades e garantir a justiça social e a valorização do trabalho humano (MARQUES, 2007, p. 105).

Contudo, como exposto, tanto o surgimento, bem como o reconhecimento dos direitos depende da luta da própria pessoa, da categoria ou da classe, não sendo possível apenas esperar o Estado o faça. Tanto é que, embora o Estado devesse se fundar no princípio da igualdade para assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, não é o que se verifica quando comparados os direitos trabalhistas assegurados aos empregados domésticos com aqueles reconhecidos aos empregados urbanos, por exemplo.

3. O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

Não se tem o momento exato em que surgiu o trabalho doméstico no Brasil, sendo que desde a escravidão já havia escravos designados para desempenhar tarefas no interior das casas. (GOMES, 2013)

No período da escravidão, para o trabalho doméstico, eram escolhidas, preferencialmente, as crianças e as mulheres, pois sendo sua força de trabalho no campo menor, não haveria tanto prejuízo para os senhores.

Além disso, era observada a beleza física, sendo selecionadas as escravas de

República Federativa do Brasil de 1988, artigo 1º, inciso III. *Vade Mecum*. São Paulo: Saraiva, 2007. p.7.

melhor aparência, já que teriam contato direto com os senhores e suas visitas.

Não é preciso dizer que, por serem escravos, esses trabalhadores não gozavam de qualquer proteção no direito laboral. Também não se cogitava o desrespeito à dignidade humana, já que eram tratados como “coisas”.

As principais funções domésticas desenvolvidas nesse período eram as de mucama, costureira, cozinheira, jardineiro, babás, entre outras. Importante ressaltar que era preferência dos escravos o trabalho doméstico, por ser menos exaustivo que o trabalho no campo. Ao contrário, os brancos não exerciam tais tarefas, pois a consideravam como sinônimo de desonra e humilhação.

Em 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei Áurea, que pôs fim à escravidão no Brasil. Contudo, não é tão simples a mudança comportamental, tendo os negros continuado a sofrer com o preconceito e a discriminação, mesmo após a abolição da escravatura. Mesmo livres, os ex-escravos tinham muitas dificuldades em conseguir empregos, pois, além do preconceito racial, também tinham que lidar com o fato de não terem qualificação intelectual.

Assim, muitos deles, entre eles aqueles que desenvolviam atividades domésticas, continuaram trabalhando para os antigos senhores em busca de ter garantida, pelo menos, moradia, alimentação e vestuário.

Conta GOMES (2013) que com o passar do tempo, a atividade doméstica passou a ser exercida também por pessoas brancas, especialmente, por jovens solteiras, analfabetas e pobres, filhas de pequenos agricultores, em busca de qualquer trocado, além de ter garantida moradia e alimentação.

Completa o autor supracitado que mesmo não sendo mais tratadas como escravas, as empregadas domésticas eram, em sua maioria, mulheres sem outras oportunidades; pois, além de não terem força física para outros trabalhos, não tinham qualificação para o trabalho nas indústrias ou no comércio.

Atualmente, embora o trabalho doméstico já esteja regulamentado, como

será exposto a diante, ainda é discriminado, não apenas sob o aspecto social, mas também, pelo legal.

Apesar de serem tão antigas quanto o próprio trabalho, as atividades domésticas, ainda hoje, não são remuneradas da mesma forma que as demais e os trabalhadores que as desempenham não gozam dos mesmos direitos que a grande maioria dos empregados de outras categorias. A profissão é desenvolvida, em sua maioria, por pessoas mais velhas ou com pouca qualificação intelectual.

Opostamente do que se via em outras épocas, atualmente, não há incentivo das empregadas domésticas para que seus filhos sigam a mesma profissão. Ao contrário, ante a facilidade de acesso às escolas, cursos técnicos e, até mesmo, universidades, as empregadas domésticas desejam que seus filhos se qualifiquem para que tenham um futuro diferente, desenvolvendo atividades valorizadas, com direitos trabalhistas assegurados.

Não é possível prever qual será o futuro do trabalho doméstico, mas a falta de reconhecimento jurídico e social tem desestimulado os trabalhadores a seguirem essa profissão. Embora, hoje, a proteção à categoria dos domésticos seja maior que outrora, ainda é grande o abismo que a separa das demais.

4. O DIREITO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NO BRASIL

Em 1830, ainda em tempos de escravidão, foi promulgada a primeira norma aplicada aos empregados domésticos, tratando apenas do contrato escrito sobre a prestação dos serviços.

O Código Civil de 1916, ao disciplinar os contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos empregados, estendeu tais normas aos empregados domésticos, ressaltando-se, contudo, que tal aplicação se daria dentro das possibilidades.

O Decreto nº 16.107, em 1923, aprovou o regulamento de locação de serviços domésticos, dispondo de forma

sucinta quanto às necessidades e interesses desses trabalhadores.

Em 1941, o Decreto-lei nº 3.078, criou alguns direitos para os empregados domésticos, pendente de regulamentação, que nunca foi elaborada.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada em 1943, sendo um alívio para os trabalhadores. Contudo, nada tratou acerca dos trabalhadores domésticos, reforçando, ainda mais, a discriminação existente entre eles e os demais.

Novamente, institucionalizando o tratamento discriminatório quanto aos empregados domésticos, foi promulgada em 1972 a Lei nº 5.859.

Isso porque, embora fosse a “Lei dos Domésticos”, apenas assegurou alguns poucos direitos, ficando muito aquém daqueles previstos para as demais categorias, quase trinta anos antes, na CLT.

Igualmente, a Constituição de 1988, embora tenha ampliado os direitos trabalhistas dos empregados domésticos, manteve a desigualdade quanto às demais categorias.

Em 2001, foi promulgada a Lei nº 10.208, que garante ao empregado doméstico, de forma facultativa a critério do empregador, o direito ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego.

Sendo facultativa a obrigação de recolher o FGTS e estando o seguro-desemprego vinculado ao recolhimento, poucos empregados foram beneficiados com essa norma, já que a grande maioria dos empregadores opta por não recolher.

A Lei nº 11.324, de 2006, estendeu às empregadas domésticas gestantes o direito à garantia ao emprego, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto, tal como já era assegurado há anos às empregadas das demais categorias.

Além disso, tal norma também equiparou as férias dos empregados domésticos, que eram de 20 dias úteis, a dos demais, passando a ser garantido o período correspondente a 30 dias corridos.

Por fim, temos a recente Emenda Constitucional nº 72, de abril de 2013,

conhecida como “PEC das Domésticas”, que estendeu alguns direitos aos domésticos.

Na prática, a novidade mais relevante trazida pela Emenda foi a limitação da jornada de trabalho dos empregados domésticos a oito horas por dia e quarenta e quatro por semana, assegurado o intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas.

Até o ano de 2013, não havia previsão de limite de jornada para os empregados domésticos, que poderiam trabalhar por horas a fio sem direito às horas extras.

Deixa-se claro que o objetivo não é igualar os empregados domésticos aos demais, as referidas propostas sugerem, entre outras, a possibilidade de redução do período do intervalo e de redução do percentual de recolhimento do FGTS.

Assim, conclui-se que, ao longo da história do Brasil, o trabalho doméstico sempre foi discriminado, pela sociedade e pelo Estado.

O Direito do Trabalho, embora ramo jurídico especial, não está isolado e desvinculado do restante do ordenamento jurídico nacional; tendo, portanto, igual dever de garantir o respeito à dignidade humana e à igualdade.

É função, também, do Direito do Trabalho eliminar a desigualdade entre os trabalhadores e o menosprezo com que é tratado o trabalho e o trabalhador doméstico.

Contudo, como vimos, não há direitos sem lutas, de modo que é dever, especialmente, dos empregados domésticos lutarem para que sejam assegurados os mesmos direitos para todo e qualquer trabalhador, independentemente da função que desenvolva.

Ocorre que a forma como o trabalho doméstico é prestado, em isolamento, dificulta a comunicação e a associação entre os empregados dessa categoria. A diversidade de empregadores também reduz o impacto que eventuais movimentos possam causar.

Dessa forma, nota-se que a falta de reconhecimento quanto aos empregados domésticos é reflexo direito da inércia da

categoria ante o tratamento discriminatório que lhe é imposto.

5. CONCLUSÃO

As transformações da sociedade contemporânea, através da afirmação da universalidade dos direitos humanos, atrelada à (re)construção de identidades coletivas, trouxeram uma nova feição aos grupos com identidades específicas que antes eram ignorados ou sub-representados: o reconhecimento.

Tal processo pressupõe a ratificação da efetivação dos direitos humanos e consequente igualdade de direito entre todos, bem como no respeito às suas diferenças.

Assim, passou-se a estender, com o reconhecimento, o conceito de cidadania para grupos que antes sofriam de invisibilidade sociopolítica. Passa a existir, portanto, um reconhecimento de cada ser humano enquanto pessoa de direito, independentemente de suas realizações e de seu caráter.

A experiência que mobiliza os operários envolvidos em uma esfera de luta é a de injustiça social, originada através da vivência de sentimentos de desprezo e desrespeito social, ou seja, negação do reconhecimento.

Se penetrarmos no histórico-jurídico dos direitos dos domésticos no Brasil, percebe-se que o desenvolvimento dos direitos trabalhistas, de forma geral, ocorreu de forma lenta, sendo reconhecidos apenas em 1972, tendo como direitos apenas a assinatura da carteira de trabalho e férias de 20 dias. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, garantiu-se o pagamento do salário-mínimo e da licença-maternidade de 120 dias; entretanto, ignoraram matérias como jornada de trabalho e FGTS, sendo este último apenas estendido à categoria doméstica em 2001, embora de forma facultativa. Agora, em 2013, com o advento da Emenda Constitucional 72, embora tenha ampliado o rol de direitos destes, estes não foram tratados com igualdade plena.

Além do entendimento de que o trabalhador doméstico não executa atividade laboral com fim lucrativo, que o leva à sua distinção e à separação em relação aos demais empregados, os próprios domésticos, vítimas de um padrão cultural censurável, acabam por não lutar por seus direitos, envergonhando-se de sua condição, procurando inserir em qualquer outro emprego “mais digno”.

É injustificável direcionar à empregada doméstica direitos inferiores aos que se conferem aos demais empregados, sendo inegável que os direitos trabalhistas, em seu patamar mínimo, não foram concebidos em função do tipo laboral, mas para assegurar ao trabalhador, seja qual for a atividade, a eficácia de valores essenciais à preservação de sua condição humana.

A lição teórica de Honneth (2003) fornece subsídios para seguir essas experiências de sofrimento e reconhecimento negado na trajetória dos trabalhadores domésticos, a fim de perceber que mudanças elas impulsionaram (e vem impulsionando) na vida desses trabalhadores.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO NETO, José Aldo Camurça. A categoria “reconhecimento” na teoria de Axel Honneth. In **Revista de Filosofia Argumentos**. Ano 3, n. 5, 2011.

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento. In: BARRETTO, Vicente de Paulo(coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERNARDO. Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o novo direito civil: breves reflexões**. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 16.03.2013.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2002.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 16.03.2013.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 16.03.2013.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 16.03.2013.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 16.03.2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: LTr, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora S/A, 1950.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar**. São Paulo: RCS Editora, 2006.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. Disponível em

<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfqd4AK/origem-trabalho-domestico-no-brasil>>. Acesso em: 11/10/2013.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Vol. I. Gênese dos Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 2003.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana – princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho – Na ordem econômica, na Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VALENTE, Julia Leite; DE CAUX, Luiz Phillipe. **O que é a teoria do reconhecimento? Programa Pólos de Cidadania** - Faculdade de Direito | UFMG, 2010.